PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 2º Turma 8004977-15.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª IMPETRANTE: FLAVIO SANTANA DE CASTRO e outros (2) (s): IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DE Advogado (s): **ACORDÃO** HABEAS CORPUS. DIREITO JACUÍPE PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E MEDIANTE DISSIMULAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DESFAVOR DO PACIENTE EM 25/04/2019, PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CP. 1. PRETENSÕES DE APLICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 DO CNJ E DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIAS QUE JÁ FORAM APRECIADAS POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS Nº 8017946-96.2021.8.05.0000, TENDO A ORDEM SIDO CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA POR UNANIMIDADE. 2. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. TESE AFASTADA. COMPLEXIDADE DO FEITO. DENÚNCIA OFERTADA CONTRA 04 (OUATRO) RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA A CITACÃO E INTIMACÃO DOS RÉUS CUSTODIADOS FORA DO DISTRITO DA CULPA. INSTRUCÃO DA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO ESCALONADO DO JÚRI QUE JÁ FOI ENCERRADA, TENDO SIDO PROFERIDA A DECISÃO DE PRONÚNCIA EM 31/10/2019. SUSPENSÃO DE PRAZOS E DE ATOS PRESENCIAIS EM RAZÃO DA PANDEMIA INSTAURADA PELO NOVO CORONAVÍRUS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELA DEFESA QUE FOI JULGADO EM 04/09/2020, ENCONTRANDO-SE O PROCESSO DE ORIGEM AGUARDANDO A REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚI, QUE FOI DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA (12/04/2022), OPORTUNIDADE EM QUE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL DA SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO ESCALONADO DO JÚRI SERÁ ENCERRADA. MARCHA PROCESSUAL QUE SE ENCONTRA COMPATÍVEL COM A COMPLEXIDADE DO FEITO E COM OS INCIDENTES SURGIDOS (EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS RÉUS CUSTODIADOS FORA DO DISTRITO DA CULPA E A SUSPENSÃO DOS PRAZOS DOS PROCESSOS FÍSICOS NO PERÍODO DA PANDEMIA INSTAURADA PELO NOVO CORONAVÍRUS). DELONGA JUSTIFICADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. PONDERAÇÃO ENTRE A PENA COMINADA EM ABSTRATO AO CRIME E O TEMPO DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 21 DO STJ. EXCESSO PRAZAL NÃO CARACTERIZADO. 3. ARGUIÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, BEM COMO PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTACÃO DO DECRETO CONSTRITIVO. INACOLHIMENTO. PRESENTES O FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS. DECRETO CONSTRITIVO EMBASADO NA PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME, EM INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, NA NECESSIDADE DE SE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, BEM COMO NA GRAVIDADE IN CONCRETO DO CRIME. INDÍCIOS DA PERICULOSIDADE DO PACIENTE EVIDENCIADOS PELO MODUS OPERANDI DO CRIME. EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM DESFAVOR DO PACIENTE, EM CURSO NA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE, PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. DEVIDAMENTE VISLUMBRADA A NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISUM VERGASTADO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. 4. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO NÃO SE REVELAM ADEQUADAS OU SUFICIENTES AO CASO SUB JUDICE. 5. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, SOB O FUNDAMENTO DE QUE TERIA DECORRIDO PRAZO SUPERIOR A 90 (NOVENTA) DIAS SEM QUE TIVESSE SIDO REAVALIADA A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. TESE AFASTADA. DECURSO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP, QUE NÃO ENSEJA, POR SI SÓ, A REVOGAÇÃO

DA PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE, MAS TÃO-SOMENTE A SUA REAVALIAÇÃO. TESE FIXADA PELO PLENÁRIO DO STF NO BOJO DA SUSPENSÃO LIMINAR Nº 1395. ADEMAIS, A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE FOI REAVALIADA PELA AUTORIDADE IMPETRADA EM 16/03/2022, E, DESDE ENTÃO, NÃO RESTOU ULTRAPASSADO O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS DETERMINADO NO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. relatados e discutidos os presentes Autos de Habeas Corpus nº 8004977-15.2022.8.05.0000, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de Flávio Santana de Castro, em que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da 1ª Vara Crime da Comarca de Conceição de Jacuípe. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em conhecer em parte da impetração e, na parte conhecida, denegar a ordem de Habeas Corpus, de acordo com o voto do Relator. DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 7 de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA Abril de 2022. BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004977-15.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: FLAVIO SANTANA DE CASTRO e outros (2) IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE Advogado (s): CONCEIÇÃO DE JACUÍPE Advogado (s): **RELATÓRIO** Cuidam os presentes Autos de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de Flávio Santana de Castro, em que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Conceição de Jacuípe, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo Paciente. Consta dos Autos digitais de origem que o Paciente encontra-se preso por força de decreto preventivo editado em 25/04/2019, denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do CP (fls. 60/63 do Processo nº 0300095-80.2019.8.05.0064 e fls. 01/06 da Ação Penal nº 0300118-26.8.05.0064). Sustentou a Impetrante, em síntese, que o decreto constritivo carece de fundamentação idônea, bem como que não se encontram presentes os requisitos previstos em lei para a decretação da segregação cautelar, salientando que o Paciente possui condições pessoais favoráveis à concessão do benefício da liberdade provisória, sendo o caso de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Alegou que haveria excesso de prazo na formação da culpa, bem como que teria decorrido prazo superior a 90 (noventa) dias sem que tivesse sido reavaliada a necessidade de manutenção da segregação cautelar, nos termos do art. 316, Parágrafo Único, do CPP. Ressaltou que seria a hipótese de aplicação da Recomendação nº 62/2020, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça, salientando que a manutenção do Paciente no estabelecimento prisional poderá agravar os riscos de contaminação pelo novo Coronavírus. Requereu a concessão liminar da ordem, tendo o pedido sido indeferido (id. 25594490). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (id. 25935370). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria da Justiça opinou pela denegação da ordem (id. 26182622). É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bôsco de Oliveira Seixas - 2º Câmara Crime 2º Turma Relator **PODER** JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 2ª Turma

8004977-15.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª IMPETRANTE: FLAVIO SANTANA DE CASTRO e outros (2) (s): IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DE JACUÍPE Advogado (s): "Inicialmente, no que tange às VOTO pretensões de aplicação da Recomendação nº 62/2020 do CNJ e de reconhecimento da existência de condições pessoais favoráveis, deve ser considerado que as referidas matérias já foram enfrentadas por esta Corte de Justica no julgamento do Habeas Corpus nº 8017946-96.2021.8.05.0000, de relatoria deste Desembargador, tendo a ordem sido conhecida em parte e denegada por unanimidade, motivo pelo qual entendo que nesta parte o writ não deve ser conhecido. Feitas essas considerações, passo à análise dos demais fulcros da impetração. Verifico que a Impetrante insurge-se em face do constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo Paciente, aduzindo que haveria excesso de prazo na formação da culpa. Da análise acurada dos autos, verifica-se que não merece acolhimento a tese defensiva. Conforme noticiado nos Autos, o Paciente encontra-se custodiado cautelarmente desde 25/04/2019, pronunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do CP, acusado de ter sido o mandante do homicídio praticado contra a vítima Kleber Gabriel Vasques Souza, mediante dissimulação e por motivo torpe, ocorrido no dia 22/08/2018, por volta das 12:00h, em um matagal situado no Distrito do Bessa, zona rural do Município de Conceição do Jacuípe/BA, tendo como executores os Codenunciados Ivan Júnio dos Santos Alves e Tairone Hora dos Santos, sendo que o cadáver teria sido ocultado pelos Codenunciados Tairone Hora dos Santos e Douglas Wesley Ferreira da Silva em 22/08/2018. A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não merece prosperar, pois, em que pese o Paciente encontrar-se custodiado desde 25/04/2019, o que demonstraria, em tese, a ocorrência de certo elastério processual, devem ser consideradas as particularidades do caso concreto, tendo sido constatado que a marcha processual está se dando dentro de uma razoabilidade aceitável, mormente considerando-se que se trata de processo complexo, no qual a denúncia foi oferecida em face de 04 (quatros) réus, tendo sido expedidas Cartas Precatórias para a citação e intimação dos Réus que se encontram custodiados fora do distrito da culpa, o que demanda dispêndio maior de tempo para a prática de todos os atos processuais, em especial aqueles referentes às comunicações processuais. Outrossim, após consulta aos Autos digitais de origem (processo nº 0300118-26.2019.8.05.0064), constatei que a instrução da 1^{2} fase do procedimento escalonado do Júri já foi encerrada, tendo o Paciente sido pronunciado nos termos da denúncia, consoante decisão proferida em 31/10/2019. Verifica-se, ainda, que os Autos de origem, por serem físicos, encontravam-se com os prazos suspensos em razão da Pandemia instaurada pelo novo Coronavírus, bem como que o Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa do Paciente já foi julgado por esta Corte de Justiça, em Sessão realizada na data de 04/09/2020, tendo os Autos sido remetidos à Vara de origem em 21/09/2021. Ademais, segundo os informes prestados pela Autoridade Impetrada (id. 25935370), a Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri encontra-se designada para data próxima (12/04/2022), quando o processo deverá chegar ao seu termo final, sendo razoável o tempo de prisão cautelar até a data designada. Assim, levando-se em consideração os incidentes processuais surgidos, quais sejam, a necessidade de expedição de Cartas Precatórias para a citação e intimação dos Réus custodiados fora distrito da culpa, bem como a suspensão dos prazos dos processos físicos no período da pandemia instaurada pelo Novo Coronavírus,

conclui-se que não restou demonstrada a desídia do aparelho estatal. In casu, portanto, não se vislumbra o aventado excesso prazal, haja vista que o constrangimento ilegal decorrente da demora para a conclusão da instrução criminal apenas se verifica em hipóteses excepcionais, quando há evidente desídia do aparelho estatal, atuação exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL Federal, in verbis: PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUCÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPCÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar da recorrente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, acusada de integrar organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações para outras Comarcas do Estado de São Paulo e também nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. 3. Recurso improvido."(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 09/09/2014) - Grifos do Relator Sobreleve-se que os prazos previstos em lei para conclusão da instrução criminal não se caracterizam pela fatalidade e improrrogabilidade, posto não se tratar de simples cálculo aritmético. Nesta toada, vem se manifestando o Tribunal Superior pátrio, destacando, inclusive, as particularidades de cada caso e as hipóteses em que a alegação de excesso de prazo deve ser afastada quando confrontada com a pena em abstrato imputada ao suposto delito e o tempo da prisão "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO, OCULTAÇAO DE CADÁVER, FALSIDADE IDEOLÓGICA, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E LAVAGEM DE DINHEIRO. 1. PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. 2. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA À CORRÉ. PLEITO QUE DEVE SER DIRIGIDO AO ÓRGÃO JURISDICIONAL QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO À CODENUNCIADA. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Como amplamente difundido, a razoável duração do processo somente pode se aferir caso a caso, sopesando todos os contornos da causa. Na hipótese, o confronto entre as penas em abstrato dos crimes imputados e o tempo de prisão provisória afasta, por si só, a alegação de excesso de prazo, pois, considerando-se que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos de latrocínio, ocultação de cadáver, falsidade ideológica, porte ilegal de arma de fogo e lavagem de dinheiro, em concurso material, e que está preso há aproximadamente 1 (um) ano e 5 (cinco) meses, inexiste ilegalidade a ser reparada. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento"(STJ, AgRg no HC 280.796/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014) - Grifos do Vale transcrever, também, os ensinamentos do renomado professor Aury Lopes Júnior acerca do Princípio da Duração Razoável do Processo:

"No que tange à duração razoável do processo, entendemos que a aceleração deve produzir-se não a partir da visão utilitarista, da ilusão de uma justica imediata, destinada à imediata satisfação dos desejos de vingança. O processo deve durar um prazo razoável para a necessária maturação e cognição, mas sem excessos, pois o grande prejudicado é o réu, aquele submetido ao ritual degradante e à angústia prolongada da situação de pendência. O processo deve ser mais célere para evitar o sofrimento desnecessário de quem a ele está submetido. É uma inversão na ótica da aceleração: acelerar para abreviar o sofrimento do réu"(in Introdução Crítica ao Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 34). Outrossim, tendo o Paciente sido pronunciado, é o caso de aplicação da Súmula nº 21 do STJ, in verbis: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na Diante do quanto esposado, afasto a alegação de excesso prazal na formação da culpa do Paciente. No que tange à alegação da ausência de fundamentação do decreto prisional, bem como da inexistência de razões para a manutenção da preventiva do Paciente, também não merece acolhimento a tese defensiva. Verifica-se, no caso sub judice, que o douto juiz a quo demonstrou existirem elementos suficientes para a referida custódia, ao apontar corretamente a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, fundamentando-se na necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade in concreto do crime e da periculosidade do Paciente, senão vejamos do trecho da r. decisão. in "(...) De acordo com os depoimentos acostados à representação, os representados, Tairone Hora dos Santos e Ivan Junio dos Santos Alves, a mando de Flavio Santana de Castro, atraíram a vítima, Kleber Gabriel Vasques Souza, para um matagal próximo ao Posto Jaguar, que fica entre os bairros Bessa e Otizeiro, Conceição do Jacuípe, atirando na vítima sem que pudesse dar alguma possibilidade de defesa e ocultando o cadáver. conforme consta dos autos, o motivo da ação seria para garantir a impunidade de Flávio Santana de Castro relativamente aos crimes de tráfico de drogas e porte de arma. Cabe destacar que Juliene O'Hara Moreira Vasquez e Vitória Gabriele Vasques Souza, mãe e irmã da vítima, respectivamente, afirmaram que Emile Santos Macedo, namorada de Flávio Santana de Castro, transmitiu-lhes o recado de que o ofendido deveria assumir a propriedade das drogas e armas apreendidas anteriormente, no intuito de inocentar Flávio, caso contrário "pagaria com a vida" (fls. O próprio acusado, Ivan Junio dos Santos Alves, às fls. 39/40, confessou, detalhadamente, a autoria dos delitos atribuídos aos representados, narrando que, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, juntamente com Tairone Hora dos Santos, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, atingindo-lhe o peito e a cabeça, o que causou a sua morte, após o que cavaram um buraco no local e esconderam o cadáver. Destaca-se que Ivan Junio dos Santos Alves, disse que Tairone Hora dos Santos afirmou, momentos antes do crime, que "iria matar Kleber Gabriel por causa de um tal de Flávio que ficou preso" (fls. 39), referindo-se a Flávio Santana de Castro. Assim, vê-se que os depoimentos colhidos até o momento (fls. 13/24 e 39/40) e a cópia do Inquérito Policial n. 011/2019 (fls. 09/51) dão conta da materialidade do crime de homicídio qualificado e ocultação de cadáver e apontam os representados Por outro lado, tenho que a situação narrada nos autos como seus autores. demonstra a necessidade de decretação da prisão preventiva dos representados, pois, além deles terem participação, em tese, em crime realizado com violência e grave ameaça, há indicativo, ao menos numa

análise perfunctória, própria das prisões cautelares, que possam eles continuar atentando seriamente contra a ordem pública, caso não sejam recolhidos. (...) Tenho, ainda, que o periculum libertatis se encontra traduzido no risco à ordem pública, o qual decorre da gravidade concreta da conduta supostamente executada pelos representados, demonstrada pelas circunstâncias relatadas acima que, além de potencializar seu poder de ofensa ao bem jurídico tutelado, sinalizam a periculosidade dos agentes, desrespeito à vida do próximo e, principalmente, destemor e ousadia, como se vivessem numa comunidade onde não existem regras e leis. Destaco, também, a reiteração delitiva dos acusados, já que (...) FLÁVIO SANTANA DE CASTRO responde por tráfico de drogas e associação para o tráfico (Proc. 0300758-34.2016.805.0007). (...) Fica portanto, evidenciado o comportamento repugnante que reclama uma resposta firme e enérgica do Estado para salvaguardar a paz social e a credibilidade da Justiça (...) Portanto, os perfis aparentemente perigosos dos representados denotam que eles não possuem freio moral, havendo fundado receio de que, se em liberdade, darão sequência à prática de ilícito, surgindo a necessidade de o Estado intervir como forma de precatar a ordem pública e a estabilidade social — medida que não representa antecipação de pena ou ofensa à constitucional presunção de não-culpabilidade, como reiteradamente proclama a jurisprudência pátria. Assim, presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, mormente o periculum libertatis, certo é que, neste momento, as medidas cautelares de natureza alternativa não se mostram efetivas para acautelar a ordem pública, demonstrando, as peculiaridades do caso concreto, já referidas anteriormente, que a prisão preventiva é a única medida adequada à espécie. Ante o exposto, acolho integralmente o parecer do Ministério Público, fazendo-o integrar aos fundamentos da presente decisão, de modo que defiro a representação da autoridade policial para DECRETAR a PRISÃO PREVENTIVA de TAIRONE HORA DOS SANTOS, IVAN JUNIO DOS SANTOS ALVES e FLAVIO SANTANA DE CASTRO, o que faço com o intuito de garantir a ordem pública, nos termos do art. 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal. (...)"(fls. 60/63 do processo digital nº 0300095-80.2019.8.05.0064) Verifica-se, ainda, que o MM. Juiz a quo, por meio das decisões proferidas em 31/10/2019, 21/10/2021 e 16/03/2022 (ids. 25203570, 25203572 e 25935373), manteve a prisão preventiva do Paciente e reiterou os fundamentos que serviram de base para o decreto constritivo, ressaltando que não houve alteração da situação fática ensejadora da segregação cautelar. Depreende-se, portanto, da leitura do decreto constritivo, que a Autoridade Impetrada fundamentou a decretação da prisão cautelar na gravidade in concreto, evidenciada pelo modus operandi do crime, sendo imperiosa a manutenção da prisão cautelar pelos indícios de periculosidade do Paciente. Consoante se verifica dos Autos, o Paciente teria sido o mandante do homicídio praticado contra Kleber Gabriel Vasques Souza, e executado pelos Codenunciados Ivan Junio dos Santos Alves e Tairone Hora dos Santos, tendo o crime sido motivado pelo fato de a vítima ter se recusado a assumir a propriedade das drogas e armas de fogo que havia sido atribuída, pela polícia, ao Paciente. A conduta do Paciente denota, portanto, uma frieza singular e aponta para o perigo que pode causar à ordem pública. Corroborando com tal entendimento, encontra-se doutrina em destaque: "Nucci, emprestando interpretação diversa, assevera que a "garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo trinômio gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente". Assim, a gravidade da infração, a repercussão que esta possa atingir, com a indignação social e a comoção pública, colocando em xegue a

própria credibilidade do Judiciário, e a periculosidade do infrator, daquele que por si só é um risco, o que se pode aferir da ficha de antecedentes ou da frieza com que atua, poderiam, em conjunto ou separadamente, autorizar a segregação cautelar (...)" (TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. In Curso de Direito Processual Penal. 7 ed. Jus Podivum: Salvador, 2012, p. 582). Demonstra-se imperiosa, portanto, a manutenção da prisão cautelar pelos indícios de periculosidade concreta do Paciente, evidenciados pelo modus operandi do crime, como forma de resquardar a ordem pública. Destarte, não assiste razão à Impetrante, pois, vislumbrados os requisitos autorizadores para custódia, inexiste qualquer constrangimento ilegal. Ainda sobre o tema, colhe-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PACIENTE QUE RESPONDEU À AÇÃO PENAL SOLTO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 4. Segundo a orientação desta Corte e do colendo STF, o modus operandi do delito justifica o decreto cautelar de prisão, quando revela a especial periculosidade dos envolvidos (RHC 54.138/PE, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO - Desembargador Convocado do TJ/PE -, Quinta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 14/5/2015). (...) 7. Writ não conhecido." (HC 524.306/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 27/09/2019) — Grifos do Relator Por outro lado, após consulta realizada no sistema SAJ, verifico que o Paciente responde a outra ação criminal, em curso na Comarca de Conceição do Jacuípe, tombada sob o número 0300758-34.2016.8.05.0064, pela suposta prática do crime de associação para o tráfico, fato este que constitui motivação idônea para a manutenção de sua segregação cautelar, diante do risco efetivo de reiteração delitiva, nos termos do entendimento esposado pelo Egrégio "RECURSO ORDINÁRIO EM Superior Tribunal de Justiça, senão veja-se: HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO.PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RÉU QUE POSSUI OUTROS REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES POR CRIME DA MESMA ESPÉCIE. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 5. Nos termos da orientação desta Corte, inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva (RHC n. 68550/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 31/3/2016). (...) 8. Recurso improvido. (RHC 100.211/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018, STJ) -Dessa forma, encontra-se devidamente justificada a Grifos do Relator decisão do magistrado de primeira instância que manteve a preventiva, por estarem presentes os seus requisitos autorizadores, consoante regra inserta no art. 312, do Código de Processo Penal. Outrossim, entendo que a aplicação de medida cautelar diversa da prisão não se revela adequada ou suficiente ao caso sub judice, por ter sido a medida constritiva decretada pela Autoridade indigitada Coatora com a finalidade de garantir a ordem pública. No que tange à alegação de ilegalidade da prisão preventiva do Paciente, sob o fundamento de que teria decorrido prazo superior a 90

(noventa) dias sem que tivesse sido reavaliada a necessidade de manutenção da segregação cautelar, entendo que não merece acolhimento a tese defensiva. Como cediço, ainda que seja ultrapassado o prazo estabelecido no art. 316, Parágrafo Único, do CPP, tal fato, por si só, não enseja a revogação da prisão cautelar do Paciente, mas tão-somente a sua reavaliação. O Plenário do Pretório Excelso, inclusive, ao apreciar o referido tema, no bojo dos Autos de Suspensão Liminar nº 1395, fixou a seguinte tese: "A inobservância da reavaliação prevista no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal (CPP), com a redação dada pela Lei 13.964/2019, após o prazo legal de 90 (dias), não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos." (Sessão de 15/10/2020). Ademais, a necessidade de manutenção da segregação cautelar do Paciente foi reavaliada pela Autoridade Impetrada em 16/03/2022 (id. 25935373), e, desde então, não houve o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias determinado no art. 316, Parágrafo Único, do CPP, não havendo, assim, nenhuma ilegalidade a ser reconhecida nesse ponto. Ex positis, não vislumbrando a configuração do constrangimento ilegal apontado, voto no sentido de que a ordem seja parcialmente conhecida e, na parte conhecida, Diante do exposto, acolhe esta 2º Turma da 2º Câmara Criminal denegada." do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, o voto através do qual se conhece em parte da impetração e, na parte conhecida, denega-se a ordem de habeas corpus. Sala das Sessões, em (data registrada no sistema no momento DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR da prática do ato).